Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1669/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11583/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1603576
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
RECORRENTE	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – NÃO REMESSA AO SICOM DO BALANCETE ELETRÔNICO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – ISENTO DE REMESSA ELETRÔNICA – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade

Será dado provimento a recurso ordinário para o fim de reformar decisão simples quando juntados documentos e apresentada justificativa plausível, de que a unidade gestora estava desobrigada de enviar movimentação pelo Sistema SICOM, em razão da não movimentação orçamentária e financeira, excluindo desse modo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, reformando a decisão com exclusão do valor da multa proferida no Acordão nº 00/0286/2014.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisa-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, em face do Acórdão AC00-G.JRPC-286/2014 referente a não remessa do balancete de janeiro de 2010 do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS.

A decisão foi unânime no seguinte julgamento:

> *I - aplicar multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n.836.177.101-82, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa ao descumprimento da determinação inscrita no item 2 Decisão Simples DS01-SECSES-276/2013, de 7 de maio de 2013, da Primeira Câmara, que consistiu na exigência de remessa do Balancete Eletrônico do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativo ao mês de janeiro de 2010, para o Sistema de acompanhamento de Constas Municipais - SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas;*
>
> *II - dar como fundamento da aplicação da multa pelos termos dispositivos do inciso I as regras dos arts.21 ,X,42,IV,44,I,e 45,1, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *"III - assinalar que:*
>
> *a) o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50,1 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, §1°, I e II, do Regimento Interno;*
>
> *b) o ora apenado já foi anteriormente punido com multa pelos termos dispositivos do item 1 da referenciada Decisão Simples DS01-SECSES-276/2013, pagou o valor da multa (conforme certificado nos autos), mas não remeteu ao SICOM o Balancete eletrônico faltante do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativo ao mês de janeiro de 2010, descumprindo assim tanto o seu dever jurídico de remessa originária do documento eletrônico como a determinação de remessa inscrita no item 2 daquela Decisão Simples.*

O Recurso foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos art. 151 e ss, do Regimento Interno do TCE-MS e distribuído a esta relatoria, peça nº 1.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA-6ICE-24903/2015, peça nº 8,

posicionou-se pelo entendimento de que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar o Acordão AC00-G.JRPC-286/2014, motivo pelo qual opinou pela manutenção do Acordão em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16828/2015, peça nº 10, opina por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo inalterado os comandos da r. Acórdão nº 00/0286/2014 decisão recorrida.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O gestor alega que, apesar de cadastrado junto ao CJUR/TCE, cometeu o equívoco de omitir a informação de que o Fundo não teve orçamento próprio, nem movimentação orçamentária e financeira. Constatado a necessidade de comunicar esse fato, foi aberto um chamado (2766/SICOM/DGGM), expondo a situação, peça nº 1 fls. 3 a 11.

Em resposta, o analista deste Tribunal esclareceu que, por não constar em orçamento não conseguiria enviar arquivos eletrônicos no sistema SICOM, mesmo sem movimento. Para sanar o problema, o Fundo foi alterado para isento de remessa eletrônica.

Consta nos autos, que o gestor foi anteriormente punido com multa pelos termos dispositivos do item “1” da referenciada Decisão Simples DS01-SECSES-276/2013, pagou o valor da multa (conforme certificado nos autos), mas não remeteu ao SICOM o Balancete eletrônico faltante.

Concluo, portanto, que sanção não subsiste, tendo em vista que a unidade gestora estava desobrigada de enviar movimentação pelo Sistema SICOM, em razão da não movimentação orçamentária e financeira.

Por tais razões, entendo que o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

1) para conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS;

2) no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, reformando a decisão com exclusão do valor da multa proferida no Acordão nº 00/0286/2014;

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/DSSM